



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI Nº 3004/96)
MCM/tg/jr

O não pagamento das custas estipuladas no Mandado de Segurança gera a deserção do Recurso Ordinário, pois a natureza particularíssima do Mandado de Segurança não importa em relaxamento dos prazos.
Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº TST-AI-RO-184896/95.8, em que é Agravante **MÁRIO MARCIO FERREIRA DA SILVA** e é Agravada **CIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS**.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho que tranca, por deserto, o processamento de Recurso Ordinário contra decisão que concedeu Mandado de Segurança.

Argumenta o Agravante que a Lei 1533/51, que rege o procedimento especial pertinente a Ação Mandamental não exige recolhimento das custas processuais antecipadas para efeito de admissão do Recurso.

Contraminuta pelo agravado (fls. 80/84) e manifestação do Ministério Público no sentido de que, em princípio, não há interesse a exigir a emissão do parecer circunstanciado (fl. 89)

É o relatório.

V O T O

Sustenta o Agravante que o procedimento especial do Mandado de Segurança não exige o recolhimento antecipado das custas processuais para efeito de admissão do Recurso Ordinário.

Penso não assistir razão ao Agravante, pois a orientação da Corte é pacífica, no sentido de que é exigível o pagamento de custas, ainda que se trate de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, haja vista o AI-MS-3339/79 - (Ac. 1532/80) Relator Ministro Rezen-de Priecli que contém a seguinte ementa:

"Não pagas, no prazo, as custas do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, ocorre a deserção. A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AI-RO-184896/95.8

Natureza particularíssima do Mandado de Segurança não importa em relaxamento dos prazos; importa, sim, em zelosa observância das exigências legais, entre as quais se incluem os prazos, aliás sempre fatais e inexoráveis".

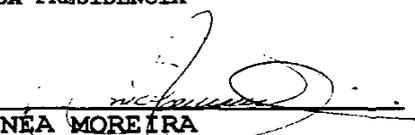
Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 21 de maio de 1996.

FRANCISCO FAUSTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA


CNEA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO